

**DECISÃO Nº XX, DE XX DE XXXXX 202X.**

Declara coordenado o Aeroporto de São Paulo/Congonhas - Deputado Freitas Nobre (SBSP).

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XIX, e 48, § 1º, da mencionada Lei, e art. 48 da Resolução nº XXX, e considerando o que consta do processo nº XXXXXXXXXXXX, deliberado e aprovado na XXª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em XX de XXXXXX de 202X,

**DECIDE:**

Art. 1º Declarar coordenado o Aeroporto de São Paulo/Congonhas - Deputado Freitas Nobre (SBSP).

§ 1º A coordenação atenderá aos seguintes parâmetros, nos termos do art. 50 da Resolução nº XXX:

I - nome do aeroporto: Congonhas - Deputado Freitas Nobre (SBSP);

II – classificação do aeroporto: nível 4;

III - motivo da coordenação: graves limitações de capacidade aeroportuária, nos termos do inciso I do art. 28 e art. 48 da Resolução nº XXX;

IV - período de coordenação: a partir da temporada XXXX, todos os dias da semana, 24 horas por dia, conforme calendário de atividades publicados pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS;

V - modalidades de serviços aéreos que devem solicitar slots: serviços de transporte aéreo regular e não regular, exceto táxi aéreo;

VI - modalidades de serviços aéreos que são elegíveis para constituição de séries de slots: serviços de transporte aéreo regular e não regular, exceto táxi aéreo;

VII - limitações de operação, relacionadas a aspectos técnicos: deverão constar da declaração de capacidade a ser emitida pelo operador do aeroporto, observado o prazo previsto no calendário de atividades;

VIII - meta de regularidade para avaliação da eficiência na utilização das séries de slots no aeroporto: 90% (noventa por cento);

IX - desvio tolerado em relação ao horário do slot alocado para avaliação da pontualidade de chegadas e partidas no aeroporto: 15 (quinze) minutos;

X – quantidade máxima de slots por dia para ser considerada empresa aérea entrante: 54 (cinquenta e quatro) slots/dia;

XI - percentual do banco de slots que será distribuído às empresas aéreas entrantes no aeroporto: 100% (cem por cento).

XII - faixa de alteração de horário em histórico de slots: 0 (zero) minutos;

XIII - quantidade mínima de slots para ser considerada uma série de slots no aeroporto: 5 (cinco) slots;

XIV - limite de participação percentual de slots no aeroporto: 40% (quarenta por cento).

§ 2º Os demais serviços aéreos não contemplados nos incisos V e VI do § 1º deste artigo estarão coordenados sob as regras de alocação de slots definidas pelo responsável pelo controle do espaço aéreo, estando sujeitos às providências administrativas previstas pela Resolução nº XXX.

Art. 2º Os slots provenientes da malha aérea da OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. que foram alocados em temporadas anteriores, por meio da Decisão nº 109, de 25 de julho de 2019, retornam ao banco de slots para serem redistribuídos, conforme Resolução nº XXX.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 109, de 25 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 26 de Julho de 2019, Seção 1, página 165.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor para a temporada XXXX, a partir do dia XX de XXXXX de 202X.

**JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**  
Diretor-Presidente